DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6773/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4714/2015
PROTOCOLO	: 1582533
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: SILVIO CARLOS SENHORINI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

NOTA DE EMPENHO – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo referente à **Nota de Empenho nº 34/2015,** emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina, na gestão do **Sr. Silvio Carlos Senhorini**, inscrito no **CPF sob o n.º 164.068.501-49**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação** "**AC01 – 67/2020"**, decidiu pela **regularidade** da execução financeira do da Nota de Empenho nº 34/2015, bem como pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do gestor, Silvio Carlos Senhorini, e **recomendação** ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida neste processo, ficando ciente do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação "INT - GCI – 2291/2020**"** (fl.132).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fls. 135.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação "AC01 – 67/2020"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl.135.

Ademais, segundo a INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 1º e § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à **Nota de Empenho nº 34/2015**, emitida na gestão do **Sr. Silvio Carlos Senhorini**, inscrito no **CPF sob o nº 164.068.501-49**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA